



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.573 - MG (2016/0108385-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANNE HANAE MATSUMOTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. RÉ SOLTA DURANTE A INSTRUÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO LASTREADA EM PRESUNÇÃO. REVELIA. REQUISITOS DE CAUTELARIDADE AUSENTES.

1. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

2. In casu, nota-se a ausência de fundamentação concreta para a incidência da medida excepcional, estando a decisão baseada em presunções cuja correspondência não se extrai dos autos, já que o fato de não ter a paciente mudado de endereço e não comparecido em Juízo para os termos do processo depois de citada, à mingua de outros dados concretos, não constitui indicativo seguro de que esteja buscando se furtar à aplicação da lei penal, sobretudo se nunca quis esconder seu novo domicílio, em cuja Comarca chegou a concorrer a cargos eletivos.

3. Ordem concedida para revogar a prisão cautelar da paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.573 - MG (2016/0108385-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANNE HANAE MATSUMOTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANNE HANAE MATSUMOTO, apontando-se como autoridade coatora a 5.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.16.015198-1/000).

Consta dos autos que a paciente foi condenada, em 4.11.2014, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, por infração ao disposto no artigo 129, § 2.º, inciso IV, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal - Processo n.º 058272-32.2008, da Vara Criminal da Comarca de Itajubá/MG. Foi-lhe vedado o apelo em liberdade sob estes termos (fl. 24):

"(...)

A ré respondeu ao processo em liberdade. No entanto, após a sua citação mudou-se, sem informar ao Juízo seu paradeiro (f. 336v), tanto que sequer compareceu para acompanhar a continuidade da instrução e ser interrogada, tornando-se revel. Ciente a defesa de que deveria fornecer o endereço atualizado da ré no estado de São Paulo/SP, (f. 337) seu advogado quedou-se inerte. A ausência da ré do distrito da culpa, sem qualquer comunicação ao juízo é um forte indicativo que poderá se furtar ao cumprimento da pena. Assim, com vistas a garantir a futura aplicação da lei penal decreto a prisão preventiva da acusada e nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

(...)"

Insatisfeita com a determinação do encarceramento, a defesa manejou prévio *writ* na Corte de origem, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida a fim de conceder à ré o direito de recorrer no regime semiaberto, outrora fixado no édito condenatório. Eis o teor do aresto (fls. 38/41):

"Com visto, almeja a parte impetrante o cumprimento de pena em prisão domiciliar, ao argumento de que possui profissão definida, qual seja, médica.

Contudo, da detida análise dos autos, não foi possível verificar que o pleito de concessão da prisão domiciliar fora formulado perante o juízo primevo. Dessa forma, não há como se conhecer deste *writ*, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ* impetrado.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Com visto, almeja a parte impetrante a concessão, à paciente, do direito de recorrer em liberdade, ressaltando que a decisão futigada carece de fundamentação concreta idônea.

Pois bem. Como se sabe, o art. 387, § 1.º, do CPP, prevê que, ao proferir sentença condenatória,

o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Em que pesem as razões da parte impetrante, não há como acolher a pretensão almejada, pois não se constata qualquer irregularidade no édito condenatório, que negou à paciente o direito de apelar em liberdade (fls. 12/19v-TJ), estando este devidamente fundamentado nos seguintes termos:

(...)

Examinando a decisão supra, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem pleiteada.

In casu, da análise dos autos, verifica-se que a paciente realizou procedimentos cirúrgicos em duas vítimas, os quais causaram lesões corporais de natureza grave, que resultaram em deformidade permanente.

Apesar da privação de liberdade antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória ser considerada uma exceção, ela se justifica em situações excepcionais como o caso dos autos, mormente quando se constata que a paciente não compareceu ao interrogatório, visto que esta se mudou de endereço, sem que tal fato fosse comunicado ao juízo, dificultando o prosseguimento da instrução.

Com efeito, verifico que não há qualquer irregularidade na decisão hostilizada, pois a mesma encontra-se fundamentada em elementos concretos, tendo o magistrado *a quo* analisado os requisitos da necessidade e conveniência da segregação.

A este respeito, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal:

(...)

No que pertine a alegação de que o Juiz *a quo* não permitiu que a sentenciada apresentasse recurso de Apelação enquanto não recolhesse à prisão, cumpre-me salientar que, conforme despachos de fls. 54v e fls. 55, o recurso já fora recebido, sendo que os autos já foram encaminhados ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais.

Portanto, a prisão cautelar da paciente é medida imperativa, como forma, especialmente, de assegurar a aplicação da lei penal.

Todavia, malgrado entenda pela não concessão à paciente do direito de recorrer em liberdade, recomendo o cumprimento da pena nos exatos termos da sentença, salvo se já se encontrar em tal situação.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço em parte do pedido e, na parte conhecida, concedo parcialmente a ordem, tão somente para conceder à ré o direito de recorrer no regime semiaberto, tal como fixado na sentença hostilizada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante destaca que a paciente é primária, possuidora de bons antecedentes, tendo sido surpreendida com a vedação ao apelo em liberdade na sentença.

Argumenta que a acusada mudou-se para a cidade de Guarulhos/SP, localidade na qual foi candidata a vice prefeita e a deputada estadual, tendo comunicado a alteração ao advogado que patrocinava a sua defesa.

Consigna que a ré é médica, em início de carreira, tendo comunicado ao seu patrono todas as vezes em que alterou o seu endereço residencial.

Alega que careceu de fundamentação idônea a decisão prisional, não embasado nas circunstâncias do caso concreto.

Assevera que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a supedanear o encarceramento.

Pontua que o seu anterior causídico foi acometido de grave doença - câncer - , vindo a falecer dias antes da prolação da sentença.

Sublinha que, dado o padecimento com a enfermidade, não dispensou a devida atenção ao feito, quedando-se inerte todas as vezes em que fora chamado para fornecer o endereço da paciente, causando-lhe um prejuízo incomensurável.

Obtempera que seu domicílio seria facilmente obtido em diligência junto ao Tribunal Superior Eleitoral, não se encontrando a increpada em lugar incerto e não sabido.

Enfatiza que a inércia na comunicação do seu endereço atribuiu-se exclusivamente ao anterior advogado constituído e não a acusada, tendo o Ministério Público de Segundo Grau manifestado-se pela revogação da custódia cautelar.

Enaltece que a ré respondeu a todo o processo criminal em liberdade, somente sendo decretada a prisão no édito condenatório.

Registra que a liberdade é a regra, sendo a prisão exceção.

Requer, liminarmente, a suspensão do prazo recursal até o julgamento final deste remédio heroico. Também em sede preambular e no mérito, pleiteia para que seja facultado à paciente o recurso em liberdade. Alternativamente, pugna pela prisão domiciliar, com a devida autorização para ausentar-se do trabalho, no qual exerce a função de médica.

A liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 163/166 e 228/230, enquanto que o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado (fls. 263/264):

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA (ART. 129, § 2º, IV DO CP). PACIENTE CONDENADA A PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO PELA D. RELATORA. LIMINAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO PRESENTE WRIT PELO STJ. RÉ QUE RESPONDEU A INSTRUÇÃO CRIMINAL EM LIBERDADE. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO PROCESSANTE. INSUFICIÊNCIA, NO CASO, PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB PENA DE IMPOR A SENTENCIADA REGIME MAIS GRAVOSO PELO SIMPLES FATO DE TER OPTADO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA, DETERMINANDO-SE AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE FIXE MEDIDAS CAUTELARES DA PRISÃO.

Registre-se que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se a autuação e distribuição da apelação criminal interposta pela defesa (Processo n.º 0582723-05.2008.13.0324) em 6/5/2016, estando o apelo pendente de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.573 - MG (2016/0108385-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. RÉ SOLTA DURANTE A INSTRUÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO LASTREADA EM PRESUNÇÃO. REVELIA. REQUISITOS DE CAUTELARIDADE AUSENTES.

1. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.
2. *In casu*, nota-se a ausência de fundamentação concreta para a incidência da medida excepcional, estando a decisão baseada em presunções cuja correspondência não se extrai dos autos, já que o fato de não ter a paciente mudado de endereço e não comparecido em Juízo para os termos do processo depois de citada, à mingua de outros dados concretos, não constitui indicativo seguro de que esteja buscando se furtar à aplicação da lei penal, sobretudo se nunca quis esconder seu novo domicílio, em cuja Comarca chegou a concorrer a cargos eletivos.
3. Ordem concedida para revogar a prisão cautelar da paciente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da paciente por ocasião da sentença condenatória.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a paciente foi condenada aos 4/11/2014 à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, por infração ao disposto no artigo 129, § 2.º, inciso IV, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. O *decisum* negou-lhe o direito de recorrer em liberdade e decretou sua prisão cautelar pelo fato de ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo, tornando-se revel e não comparecendo a seu interrogatório.

Eis o teor da sentença, no que interessa:

A ré respondeu ao processo em liberdade. No entanto, após a sua citação mudou-se, sem informar ao Juízo seu paradeiro (f. 336v), tanto que sequer compareceu para acompanhar a continuidade da instrução e ser interrogada, tornando-se revel. Ciente a defesa de que deveria fornecer o endereço atualizado da ré no estado de São Paulo/SP, (f. 337) seu advogado quedou-se inerte. A ausência da ré do distrito da culpa, sem qualquer comunicação ao juízo é um forte indicativo que poderá se furtar ao cumprimento da pena. Assim, com vistas a garantir a futura aplicação da lei penal decreto a prisão preventiva da acusada e nego-lhe o direito de recorrer em liberdade

Examinando a decisão, é de ver que a medida constritiva deve ser afastada porque traz evidente desconexão com dados da realidade, notadamente porque o magistrado sentenciante não destacou elementos concretos de cautelaridade que pudessem amparar a restrição da liberdade da paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, como dito, a prisão preventiva foi motivada essencialmente pelo fato de não ter sido a ré encontrada, após a citação, para os termos do processo, o que, no meu entender, não evidencia indicativo seguro de que esteja buscando se furtar à aplicação da lei penal.

Não é esta a exigência legal, porquanto a ordem constitucional, tanto pela garantia da presunção de inocência quanto pela necessidade de motivação das decisões judiciais, requer a existência de dados de concreção efetivos para o fim de afastar o natural direito de liberdade do cidadão.

Sobre a discussão, colacionem-se os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. A disposição contida no 366 do CPP acerca da prisão preventiva não enseja hipótese de custódia cautelar obrigatória, tendo em vista a remissão aos requisitos contidos no art. 312 do mesmo estatuto.

Assim, a decisão que a decreta, quando o réu se mostra revel, também deve fazer menção à situação concreta em que a liberdade do paciente evidenciaria risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que nova custódia cautelar seja decretada, desde que com fundamentação idônea.” (HC 114.499/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 19/12/2008)

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU REVEL. PRISÃO PREVENTIVA. INCABIMENTO.

1. O decreto de prisão preventiva há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, sendo incabível inferir fuga, em função da revelia do paciente.

2. Ordem concedida.” (HC 56.068/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 11/09/2006 p. 348)

Por sinal, não se pode afirmar que o não comparecimento do réu a seu interrogatório é motivo, por si só, para justificar a prisão preventiva, devendo-se, ao contrário, o juiz lançar mão de outros parâmetros que possam tipificar o alegado receio de não aplicação da lei penal, sobretudo se, como no caso em exame, está comprovado que a acusada tinha endereço em outra comarca, na qual, inclusive, concorreu ao cargo de prefeito e de deputado.

Como não poderia deixar de ser, a resistência da ré em comparecer em Juízo depois de sua citação, mesmo que para ser ouvida, conquanto denote a quebra de um ônus processual, não pode se confundir com ato realmente seguro de fuga a ponto de delinear a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida extrema após a sentença condenatória, pois se trata da perda de uma faculdade legal.

Na verdade, a ocorrência da evasão, enquanto pressuposto de cautelaridade, deve ser rigorosamente auferida mediante conduta própria, ou, pelo menos, decorrente por meio de atos inequívocos outros que não só o simples não comparecimento.

No caso dos autos, isto efetivamente não pode ser constatado porque a Paciente foi regularmente citada e não indicou domicílio inexistente, mas apenas mudou de endereço e não compareceu para o interrogatório e outras fases, atraindo prejuízo a si mesma, na medida em que não se utilizou de momento especial do processo para expor a sua versão sobre os fatos tidos por delituosos.

Assim, o não-comparecimento, a meu juízo, ainda não firmava a idéia de se furtrar à aplicação da lei penal. Este tem sido, a propósito, o entendimento desta Corte, *verbis*:

“Revelia/fuga (prisão preventiva). Decreto (ausência de fundamentação). Revogação (caso).

1. O ato judicial que decreta a prisão preventiva, diz lei constitucional e lei infraconstitucional, bem como o ato que a revoga, "será sempre fundamentado".

2. Carecendo o ato de suficiente motivação, falta-lhe validade. O que se privilegia, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, é o status libertatis, é claro.

3. A falta de comparecimento do acusado à audiência de qualificação e interrogatório – do que resultou a decretação de sua revelia – não justifica, por si só, o decreto de prisão.

4. Ordem concedida.” (HC 80.156/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 25/08/2008)

“*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECRETAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EM RAZÃO DE SUA REVELIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

NULIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA CITAÇÃO.

MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA E TAMPOUCO DEBATIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A revelia do acusado não é motivo, por si só, suficiente para ensejar a decretação de sua prisão preventiva. Assim, é da natureza do art. 366, do Código de Processo Penal, estabelecer apenas a citação editalícia e a decretação da revelia aos acusados que, nestas condições, estejam em local ignorado.

2. A notícia ou a intenção de fuga, por certo, desde que concretamente demonstrada em tais hipóteses, poderá justificar a necessidade da decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

3. Na espécie, todavia, tal justificativa não foi apresentada pelo juízo processante que, apenas com o fato da revelia do réu, decretou, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos concretos e de forma automática, a custódia cautelar do paciente.

(...)

6. Precedentes do STF e do STJ.

7. Ordem parcialmente conhecida e concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, por ausência de fundamentação concreta.” (HC 42.263/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 338)

Diante do contexto, ressalte-se que a prisão é medida de extremada exceção, somente tolerada quando se comprovar absolutamente necessária ao resguardo do processo penal, consoante bem demonstrado em precedente desta Turma, de que relator o eminente Paulo Gallotti:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA 3 ANOS APÓS A PRÁTICA DOS FATOS DELITUOSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

1- A prisão processual, tem proclamado com insistência a doutrina e a jurisprudência, está associada indelevelmente à idéia de necessidade, vale dizer, que se deixe evidenciado que se mostra necessária, processualmente falando, a segregação do réu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2- Se na época em que ocorreram os fatos criminosos não havia nenhuma circunstância a determinar a necessidade da segregação dos pacientes, não parece razoável que se exija agora o recolhimento deles à prisão, três anos após, sem a indicação de qualquer fato novo a ensejar a incidência do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3- Impossível manter decreto de prisão preventiva que apresenta motivação genérica para justificar sua adoção, sem demonstrar as razões concretas da necessidade da rigorosa medida.

4- Ordem concedida”. (STJ, HC 30629/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., DJ de 07.03.2005)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para revogar a prisão cautelar da paciente.

De outro lado, deixo de determinar ao Juízo Singular a imposição de medidas alternativas, porquanto o processo já se encontra em fase de apelação no segundo grau de jurisdição.

Comunique-se ao Supremo Tribunal Federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0108385-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 354.573 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 058272322008 10000160151981 10000160151981000 58272322008

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANNE HANAE MATSUMOTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.